

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS – CCHL
BACHARELADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

JOSÉ DIÔGO LIMA DA SILVA

**FINANCIAMENTO ELEITORAL, DESEMPENHO POLÍTICO, RAÇA E GÊNERO:
UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO PIAUÍ EM 2020**

TERESINA-PI

2022

JOSÉ DIÔGO LIMA DA SILVA

**FINANCIAMENTO ELEITORAL, DESEMPENHO POLÍTICO, RAÇA E GÊNERO:
UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO PIAUÍ EM 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciência Política da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Cunha Carlomagno.

TERESINA-PI

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATA DE APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dez dias do mês de maio de 2022, às 10:00 horas, em sessão pública, realizada na Plataforma online do Google Meets (Link: <http://meet.google.com/hpj-vofd-krw>), do Centro de Ciências Humanas e Letras – CCHL, da UFPI, na presença da Banca Examinadora presidida pelo Professor Dr. Márcio Cunha Carlomagno - UFPI e Composta pelos(as) Examinadores(as):

1 – Profº Dr. Vítor Eduardo Veras de Sandes Freitas – UFPI.

2 – Profº Dr. Joscimar Souza Silva – UFPI.

O Aluno: **JOSÉ DIÓGO LIMA DA SILVA**, apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Ciência Política da UFPI intitulado: **FINANCIAMENTO ELEITORAL, DESEMPENHO POLÍTICO, RAÇA E GÊNERO: UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO PIAUÍ EM 2020**, como requisito curricular indispensável à integralização de curso. A Banca Examinadora após reunião em sessão reservada deliberou e decidiu pela: **APROVAÇÃO**, com a nota: **10.0** do referido Trabalho de Conclusão de Curso, divulgando o resultado formalmente ao(a)Aluno(a) e aos demais presentes, e eu na qualidade de Presidente da Banca lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelos demais componentes da Banca Examinadora e pelo(s) Aluno(s) Orientado(s).

Orientador Profº Dr. Márcio Cunha Carlomagno - (UFPI)
Presidente da Banca

Membro Interno da Banca Profº Dr. Vítor Eduardo Veras de Sandes Freitas – UFPI.

Membro Interno da Banca Profº Dr. Joscimar Souza Silva – UFPI.

Orientando José Diogo Lima da Silva. Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

O presente trabalho analisa o financiamento eleitoral nas eleições municipais para vereadores no estado do Piauí no pleito de 2020. Consiste em uma pesquisa quantitativa cujo objetivo principal compôs-se em analisar o desempenho político a partir dos marcadores sociais de gênero e raça em face das decisões que modificaram o sistema de cotas do fundo especial de financiamento de campanhas-FEFC, que assegurou cota de no mínimo 30% para mulheres ou na mesma proporção das candidaturas delas. As análises foram feitas a partir de dados coletados junto ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE. O corpus analítico é composto pelas 18.499 candidaturas distribuídas nas 224 cidades do estado Piauí, nos pleitos de 2016 e 2020, permitindo assim uma análise mais homogênea sobre o fenômeno. Consta-se que, embora a implementação do sistema de cotas, cuja finalidade era diminuir a disparidade no sistema de representação política, esse aumento nas receitas em face do gênero e raça nas eleições no estado do Piauí não cumpriram todos objetivos iniciais, alcançando resultados apenas de forma parcial. Registra-se que as candidatas mulheres receberam mais receita, porém não garantiram melhores desempenhos. Nesse sentido, a busca por um sistema político mais igualitário e inclusivo surge como elemento de observação importante, visto que o sistema de cotas de financiamento público direto aparece em quase três quartos das democracias modernas. Pesquisas como esta permitem acompanhar o tema em suas modificações, trazendo para discussões as suas efetividades. Ressalta-se ainda que a pesquisa estuda apenas uma unidade federativa do país, outras pesquisas em âmbitos regionais e nacionais permitirão comparações e a eclosão de tendências sobre as últimas eleições e as eleições futuras que ainda virão.

Palavras-chave: Cotas; Eleições Municipais; Financiamento Eleitoral; Mulheres; Vereadores.

ABSTRACT

This work analyzes the electoral financing of municipal elections for councilors in the state of Piauí in the 2020 elections. This is a quantitative research whose the main aim is to analyze the political performance from the social markers of gender and race in view of the decisions that modified the quota system of the Special Fund for Financing Campaigns-FEFC, which ensured a quota of at least 30% for women or the same proportion of their candidacies. The analyses were based on data collected from the Superior Electoral Court (TSE). The analytical *corpus* is composed of 18,499 candidates distributed in 224 cities of the state of Piauí, in the 2016 and 2020 elections, thus allowing a more homogeneous analysis of the phenomenon. It is found that, although the quota system implementation, whose purpose was to reduce the disparity in the system of political representation, this increase in revenues in view of gender and race in elections in the state of Piauí did not meet all initial aims, achieving only partial results. It is noticed that women candidates received more revenue, but did not guarantee better performances. Regarding it, the search for a more egalitarian and inclusive political system emerges as an important element to observe, since the system of direct public financing quotas appears in almost three quarters of modern democracies. Research such as this allows us to follow the theme in its modifications, discussing its effectiveness. It is also noteworthy that this research investigates only a single federative unit of the country; other research at regional and national levels will allow comparisons and the emergence of trends about the last elections and the future elections that are yet to come.

Keywords: Quotas; Municipal Elections; Electoral Financing; Gender; Women; Councilors.

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Evolução do Quantitativo de Comparecimento/Abstenção (Brasil).....	16
Tabela 2 - Cruzamento de dados por gênero (Brasil)	17
Tabela 3 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 (Brasil)	17
Tabela 4 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 por gênero (Brasil).....	18
Tabela 5 - Evolução do Quantitativo de Comparecimento/Abstenção (Piauí)	19
Tabela 6 - Cruzamento de dados por gênero (Piauí).....	20
Tabela 7 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 (Piauí).....	20
Tabela 8 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 por gênero (Piauí)	21
Tabela 9 - Estatística descritivas comparativas entre 2016 e 2020 por gênero.....	24
Tabela 10 - Correlações comparativas entre 2016 e 2020 por gênero	25
Tabela 11 - Estatística descritiva entre 2016 e 2020 por gênero e raça	27
Tabela 12 - Sumarização do modelo de regressão entre 2016 e 2020 por gênero e raça ..	28

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Dispersão das Correlações comparativas em 2020 por gênero.....	26
Gráfico 2 - Dispersão das Correlações comparativas em 2016 por gênero.....	26

Lista de Siglas

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
DF - Distrito Federal
FEFC - fundo especial de financiamento de campanhas
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
STF - Supremo Tribunal Federal
TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PAPEL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS	9
2.1 O FINANCIAMENTO POLÍTICO FEMININO NO BRASIL	10
3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.617 E A AMPLIAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	12
4 CANDIDATURAS E DESEMPENHO FEMININO NO BRASIL: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020	16
4.1 CANDIDATURAS E DESEMPENHO FEMININO NO PIAUÍ: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020	19
5 FINANCIAMENTO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020	22
5.1 FINANCIAMENTO ELEITORAL NO PIAUÍ: ANÁLISE DOS DADOS.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema financiamento eleitoral, desempenho político, raça e gênero: uma análise das eleições municipais no Piauí em 2020. Para esta pesquisa, foi estabelecida a seguinte problemática: Possuir mais dinheiro nas campanhas para mulheres garantiram melhores resultados? Tal resposta surge como elemento investigatório em face das decisões do Supremo Tribunal Federal por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e posteriormente ampliado pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF: ADI nº 5.617/DF, em 15.03.2018 e TSE: Resolução TSE 23.575/2018), que modificaram o sistema de cotas de financiamento de campanha. A presente pesquisa trabalhou como hipótese a vertente clássica da Ciência Política que quanto mais arrecadação e gastos na campanha, aumentam as chances de melhores desempenhos eleitorais.

Nesse contexto, a pesquisa teve como objetivo principal analisar a efetividade do sistema de cotas no cenário político das eleições de 2020 e ainda buscou, como objetivos específicos de verificar os resultados advindos das mudanças em face da arrecadação de campanha e descrever em que medida o dinheiro de campanha exerceu um fator explicativo nas eleições para vereadores em 2020 nos marcadores sociais de sexo e raça. Ressalta-se que as eleições de 2020 foram as primeiras eleições municipais após modificações advindas das decisões, portanto, é salutar entender os efeitos gerados.

Para isso, foram coletados dados junto ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE. Trata-se de uma pesquisa básica com abordagem quantitativa, que visa analisar as eleições para vereadores no estado do Piauí no ano de 2020. A escolha pelo estado do Piauí fundamenta-se em face da heterogeneidade do Brasil. Optou-se por selecionar somente um estado, pois permite a comparação direta mais homogênea dos efeitos em virtude das modificações institucionais advindas da ADI nº 5.617/DF e da Resolução TSE 23.575/2018, que remodelaram de forma direta o sistema de cotas em razão do financiamento de campanha eleitoral. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2021) o estado do Piauí possui 224 municípios e registrava 2144 vagas para os cargos de vereadores nas eleições de 2020.

A presente pesquisa se justifica em face de sua relevância. As mudanças atribuídas ao dinheiro de campanha visam diminuir a disparidade no sistema político brasileiro em face de classes menos favorecidas no cenário político, marcado por baixo desempenho de mulheres e negros na corrida eleitoral. Nesse sentido, as eleições de 2020 foram as primeiras eleições municipais posteriores as mudanças quanto à forma de distribuição da arrecadação e distribuição dentro dos partidos.

Dessa forma, a pesquisa ganha tons de inovação e ineditismo por tratar de um fenômeno recente de caráter acadêmico importante para a Ciência Política. A ideia de um sistema político mais igualitário fora a pauta para considerar as mudanças no processo de distribuição dos recursos financeiros entre os candidatos. Vale ressaltar, que as mudanças aconteceram por meio de uma decisão que entendeu que os princípios constitucionais da igualdade ou da não-discriminação não estavam sendo respeitados.

O objeto dessa pesquisa visa responder um entendimento clássico da Ciência Política que dinheiro explica voto, e, nesse sentido, com a aprovação das cotas de no mínimo 30% do fundo partidário para as candidatas femininas e a ampliação para a raça nos programas de financiamento eleitoral visavam trazer resultados. A divisão mais igualitária dos fundos eleitorais para os candidatos garantiu melhores resultados para as mulheres no Piauí? A resposta dessa pergunta foi o objeto central desta investigação.

A pesquisa divide-se em seis capítulos. O primeiro capítulo traz a introdução contendo todos elementos formais para a produção deste trabalho. O segundo capítulo versa sobre o financiamento eleitoral trazendo as definições e como a literatura destaca o financiamento feminino no Brasil. O terceiro capítulo desmembra as mudanças advindas das decisões do STF e TSE sobre as cotas de financiamento de campanha e os objetivos de tal mudança institucional. O quarto capítulo faz um levantamento sobre população, votos, candidaturas e o eleitorado no âmbito nacional e regional do Piauí. O quinto capítulo disponibiliza os dados levantados no TSE e a análise detalhada sobre o financiamento eleitoral no estado do Piauí, estabelecendo os desempenhos políticos em face da receita de campanha. O sexto e último capítulo apresenta as considerações finais deste trabalho.

2 O PAPEL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

O financiamento de campanhas ganha destaque em suas definições. As crescentes discussões sobre o que seria a distribuição mais correta ou com equidade desses recursos constituem uma somatória de benefícios e/ou malefícios apontadas pelos estudos mais atuais. Mancuso (2015) registra em uma revisão de literatura que versa sobre os investimentos eleitorais no Brasil, que houve um grande desenvolvimento desde o início do século XXI e ressaltou a importância de estudos sobre o tema principalmente em face dos investimentos que crescem a cada eleição e são no montante total mastodônticos. O autor ainda registra que quando esses recursos ficam concentrados em determinados grupos ocasionam problemas sérios em razão da igualdade, competição e representação política.

O processo de concretização do financiamento eleitoral passou por diversas modificações ao longo dos anos. Tais modificações tornaram-se pauta de pesquisas que buscam entender o tema em suas transformações. Carlomagno e Codato (2018) registram que podem ser considerados como financiamento eleitoral os recursos financeiros utilizados na campanha como meio de obtenção de sucesso na vitória eleitoral. Segundo Speck (2012) podemos entender o financiamento político como todas as receitas tomadas pelos candidatos e partidos políticos durante todo processo eleitoral, seja no percurso do pleito ou até mesmo fora dele. Em suma, entende-se como o financiamento da competição política. Ainda segundo o pensamento do mesmo autor cita-se que “o financiamento tem impacto sobre a competição política, **umentando as chances** de votação em partidos e candidatos” (SPECK, 2012, p. 77, grifo nosso). O instrumento de financiamento das campanhas, nesse sentido, assume um papel fundamental e pode ser um meio decisivo na corrida política eleitoral.

Sacchet (2011, p. 161) afirma que “sem um montante significativo de recursos financeiros é praticamente impossível que um candidato possa se eleger para um cargo de grande influência política”. Nessa perspectiva, o dinheiro utilizado na campanha surge como elemento de investigação teórica e de campo. Em suma, foram observado também os elementos intervenientes que podem assumir caráter determinante – gênero e raça – a partir das modificações mais recentes que tornaram permissíveis a distribuição de recursos públicos de maneira proporcional entre os candidatos dos partidos. Esta modificação pode ser entendida como um marco contemporâneo em face das diversas manifestações que buscam trazer melhores condições nas disputas eleitorais.

2.1 O FINANCIAMENTO POLÍTICO FEMININO NO BRASIL

A relação entre financiamento eleitoral, gênero, raça e desempenho nas candidaturas são observadas geralmente de forma idônea separadamente. Contudo, questões de representação parlamentar possuem ambição em aproximar seus representantes das características sociais de determinada população. No Brasil, a população é composta por maioria de mulheres e negros/pardos, mas, quando observados as bancadas parlamentares, o cenário é outro, visto que em sua maioria esses cargos de representação popular são compostos por homens e brancos (IBGE, 2021; TSE, 2020).

Registra-se que o tema em discussão sobre o desequilíbrio entre as disputas de representação política entre homens e mulheres passou a ser pauta de observação nas últimas décadas, sobretudo, a participação das mulheres na ocupação de chefia ou de decisões políticas ainda possui discrepância em números exorbitantes em relação aos homens que se candidatam. A discussão da pouca presença das mulheres em cargos parlamentares recebe influência direta em face dos sistemas de cotas aplicados no Brasil. Registra-se ainda que embora o sistema de cotas busque diminuir as desigualdades, muitas vezes este sistema não é levado em consideração pelos partidos em razão da falta de fiscalização dos órgãos competentes que facilitam no descumprimento dos preceitos estabelecidos (SACCHET; SPECK, 2012).

Pode-se afirmar que o financiamento desproporcional passa a comprometer a competição entre os candidatos em relação à igualdade de participação. Desta forma, observa-se que há um desfavorecimento para representação das mulheres, uma vez que estas recebem menos recursos que os homens, o que dificulta o acesso à eleição de mulheres em cargos políticos (ASSIS, 2017). Nesse sentido, há a necessidade de que o financiamento eleitoral esteja dentre um dos principais fatores que favorecem a participação e representação das mulheres em cargos políticos.

Nessa discussão, Sacchet e Speck (2012) ainda elucidam que o sistema eleitoral do país pode ser também um fator determinante e discutem que o sistema de representação proporcional pode ser visto como um sistema que favoreça mulheres e grupos minoritários na promoção da política, tendo no pleito mais candidatas pela seleção de incentivo que busca maiores candidaturas desses candidatos. Entretanto, esse mecanismo por si só não garante a eleição de mais mulheres ou negros.

O Brasil adota o sistema de representação proporcional de lista aberta. Neste âmbito, “este modelo dificulta o acesso político e o bom desempenho eleitoral daqueles candidatos com menores recursos políticos e financeiros” (SACCHET; SPECK, 2012, p. 179). Assim, o

financiamento se destaca, neste aspecto, como um dos obstáculos às mulheres ou minorias que pleiteiam um cargo político, visto que recebem menos recursos para investir em suas campanhas em relação aos candidatos masculinos.

Um dos tratamentos que julgam adequados para diminuir esse fenômeno seria a garantia de recursos financeiros equânimes com mudanças eventuais no ajuste de regras eleitorais (CARLOMAGNO E CODATO, 2018). As propostas de intervenção apontadas pelos autores indicavam que uma possível mudança nos critérios de distribuição dos recursos financeiros de forma mais proporcionais poderia trazer resultados mais positivos à candidatura e vitória eleitoral de candidatos de grupos minoritários. Trazer mais dinheiro para as campanhas de mulheres e negros trazem resultados positivos imediatos? Nessa perspectiva, houve uma grande mudança assegurando garantias no processo de financiamento de campanha envolvendo o fundo de financiamento de campanhas, objeto de observação do próximo capítulo.

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.617 E A AMPLIAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A presente pesquisa teve como objetivo estudar o sistema de cotas referentes ao financiamento de candidatas negras/pardas e mulheres a partir da aprovação das cotas de no mínimo de 30% (trinta por cento) do fundo especial de financiamento de campanhas (FEFC) para as candidatas mulheres e posteriormente ampliado para o público negro. Tais conquistas foram oriundas das decisões do Supremo Tribunal Federal por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e posteriormente ampliado pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF: ADI nº 5.617/DF, em 15.03.2018 e TSE: Consulta nº 0600306-47/Resolução TSE 23.575/2018).

A decisão resultante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF foi **julgada procedente em razão da quebra direta aos princípios constitucionais da igualdade ou da não-discriminação** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, grifo nosso). O princípio da igualdade consiste em um princípio constitucional garantindo a todos, dignidade social, pela afirmação constitucional de igualdade perante a lei. O princípio da não-discriminação determina tratamento igualitário aos sujeitos em condições iguais, vedando tratamentos desiguais. Ressalta-se que ambos os princípios fazem alusão a todas formas e maneiras de discriminação sejam em função de sexo, raça, língua, crença, opinião, minorias ou quaisquer outras formas (BONDO, 2015).

A ADI nº 5.617/DF possibilitou algumas modificações, as principais alterações estariam relacionadas a aplicação do fundo de financiamento público, como cita-se:

Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 2).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF decidiu por julgar inconstitucional a expressão três contida no artigo 9º da Lei 13.165/2015 que traz a fixação de no mínimo 5% (cinco por cento) do piso e no máximo 15% (quinze por cento) do teto sobre reservas em contas bancárias do montante do Fundo Partidário destinado para o financiamento das candidatas femininas, visto que a destinação de recursos ficaria limitada as três eleições seguintes.

Destaca-se ainda que o artigo 9º ainda resguarda que estarão incluídos os recursos no que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, afirmando que:

Art. 44. os recursos provenientes do Fundo Partidário serão também aplicados:
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (BRASIL, 1995)

O inciso versa sobre mais um incentivo na promoção e difusão feminina na política que devem ser executados pela Secretaria da Mulher ou por livre critério da agremiação, portanto o percentual será estabelecido pelo órgão nacional de direção partidária, contudo, o inciso resguarda a fixação mínima de 5% (cinco por cento) do montante total. A ação direta de inconstitucionalidade ainda decidiu por declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos parágrafos 5º-A (quinto, alínea A) e 7º (sétimo) do art. 44 da Lei 9.096/95, ou seja, uma vez decretada a inconstitucionalidade, a norma se estendeu aos dispositivos normativos que possuíam ligação direta ou de interdependência, englobando os parágrafos citados.

Falando em incentivos, é salutar citar a nova interpretação quanto à participação nas candidaturas femininas nas eleições da Lei 9.504/1997, que versam sobre os registros dos candidatos. Nessa perspectiva, as normas de registros de candidatos são estabelecidas por legislação. O art. 10 da Lei 9.504/1997 define que “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)”. Os partidos atuam, nesse entendimento como, um ator central, pois estes fazem o sistema de recrutamento e seleção dos candidatos, são responsáveis pela organização das campanhas além das movimentações essenciais no dinamismo de representação (SACCHET, 2011).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre os critérios de distribuição ganhou forma por meio da equiparação legal do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), determinando que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. A legislação faz referência ao número de candidaturas dentro dos partidos, sendo estipulado uma porcentagem fixa de no mínimo 30% (trinta por cento) para as candidaturas referentes a sexo nas eleições. É importante lembrar que a legislação não define o gênero que deva obedecer a regra da porcentagem maior;

contudo, é evidente uma participação do número percentual maior das candidaturas e ocupação preenchidas por homens dentro dos partidos.

Nesse liame, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF disponibilizou uma ampliação do sistema de cotas por meio da equiparação legal das candidaturas femininas em pelo menos 30% (trinta por cento) dos partidos e o estabelecimento dos recursos mínimos para as candidatas, trazendo como interpretação também em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante alocado a cada partido. Registra-se ainda que quando houver percentual maior de candidaturas femininas os recursos públicos globais serão alocados na mesma proporção, ou seja, se um partido lançar 50% (cinquenta por cento) de candidatas, os recursos para o financiamento também devem ser resguardados em 50% (cinquenta por cento) e assim consecutivamente. Tais modificações trazem inovação no cenário político brasileiro. Visando o combate às desigualdades. Os resultados advindos dessa modificação buscam apresentar efetividade na prática.

A ampliação do TSE assegurou reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. No texto do documento, é descrito em quatro quesitos o solicitado junto ao TSE, por meio do questionamento se 50% das vagas e da parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) reservados à candidatura de mulheres que estão previstos por lei poderia ser aplicada às candidatas negras, sendo-lhes destinado 30% do FEFC e do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Os quesitos apresentados foram baseados nos dados de 2018, que apontam que o número de candidatas eleitas para a Câmara dos Deputados cresceu 51% em relação à eleição de 2014. A fim de mitigar a distribuição desproporcional dos recursos públicos e direito de antena, é argumentado que “não é a repartição dos recursos entre mulheres brancas e negras à razão de 50%, mas sim a aplicação da mesma lógica adotada nas decisões do STF e do TSE no sentido de que a repartição deve se dar na exata proporção das candidaturas de mulheres brancas e negras” (TSE, 2019, p. 4).

Nota-se que o documento apontava para igualdade de distribuição orçamentária para as candidatas negras e brancas, a fim de que o crescimento nas candidaturas de representação feminina e negra seja respeitado. O primeiro quesito fora respondido afirmativamente pelo fato de que “devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações” (TSE, 2019, p. 5).

O segundo quesito solicitava reservar 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, prevista na Lei nº 9.504/1997, o terceiro, buscava determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC e o

quarto, buscava assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

Embora o terceiro e o quarto quesitos foram respondidos afirmativamente, o segundo teve uma resposta negativa e julgado como “não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%” (TSE, 2019, p. 5). Tal ação foi julgada como competência do Congresso Nacional que, por meio da lei, deve estabelecer política de ação afirmativa que possa ampliar a participação política de minorias, atendendo à demanda constitucional por igualdade.

A necessidade deste acórdão justificou-se pela questão do racismo estrutural presente no Brasil, que gera desigualdade e inferioriza pessoas negras. Embora a luta pela igualdade seja travada há muito tempo, ainda se percebe que negros e brancos não têm seus direitos resguardados de igual maneira. Ainda se afirma que as desigualdades sociais são apresentadas em várias pesquisas estatísticas que mostram esse problema nas mais diversas searas, que perpassam à educação e a segurança pública, negros são apresentados como desfavorecidos e marginalizados. Além disso, quando levamos a questão para o gênero, percebe-se que as mulheres negras estão mais vulneráveis na sociedade, conforme dados do Atlas da Violência de 2019, que apresentou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras (TSE, 2019).

Nesse sentido, destaca-se a resolução 23.575/2018 do Tribunal Superior Eleitoral em seu art. 21 § 4º que determinou a destinação ao financiamento de campanhas das candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015) e no art. 19, § 3º, sobre a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas das candidatas mulheres (BRASIL, 2018).

4 CANDIDATURAS E DESEMPENHO FEMININO NO BRASIL: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

As eleições de 2020 foram marcadas por um fenômeno novo de ordem mundial, a pandemia por Covid-19, que afetou o mundo nos mais diversos sentidos, incluindo as eleições municipais do Brasil. Uma das mudanças significativas esteve relacionada ao adiamento das datas das eleições, passando dos dias 4 e 25 de outubro para os dias 15 e 29 de novembro. Tal decisão tornou-se possível por meio da Emenda Constitucional nº 107, promulgada pelo Congresso Nacional em 2 de julho de 2020. A Emenda Constitucional aceitou, nesse panorama, as recomendações de segurança sanitária, a preservação de preceitos constitucionais democráticos incluindo o mandato popular e a manutenção das regras da disputa política eleitoral. Vale ressaltar que a modificação seguiu o retrato de mudança de calendário eleitoral realizada em ordem mundial, executada pela maioria dos países (ALMEIDA, 2021).

Nesse contexto pandêmico, registra-se que aumentaram o número de abstenções nas urnas nas eleições municipais, aferindo os dois últimos pleitos, como comprovado a seguir:

Tabela 1 - Evolução do Quantitativo de Comparecimento/Abstenção (Brasil)

Abrangência	Ano eleitoral	Comparecimento	% Comparecimento	Abstenção	% Abstenção	Eleitores aptos
Brasil	2016	118.755.509	82,42%	25.333.403	17,58%	144.088.912
Brasil	2020	113.677.586	76,85%	34.240.897	23,15%	147.918.483

Fonte: TSE

O pleito eleitoral de 2020 embora tivesse um número de eleitores aptos a votar superior em mais de três milhões e oitocentos mil eleitores em relação às eleições de 2016, os eleitores em 2016 tiveram um comparecimento maior nas urnas em mais de cinco milhões de eleitores em relação às eleições de 2020, esse acontecimento pode ter como um dos fatores explicativos a pandemia por Covid-19 que levou muitos eleitores a não quererem sair de casa por medo da ameaça pandêmica. Contudo, afirma-se que, as mulheres exercem características de protagonismo nessa discussão, seja no número de votantes ou no grau de comparecimento/abstenção nas urnas.

Segundo o repositório do Tribunal Superior Eleitoral, é possível destacar que as mulheres são o maior eleitorado brasileiro, sendo 52,49% (0,5249) de todos os votantes brasileiros, esse número corresponde a 77.649.569 eleitoras, os de gênero masculino corresponde 47,48% (0,4748) esse percentual declara que são 70.228.457 eleitores declarados do gênero masculino e ainda é importante apresentar aqueles que não se identificam com

nenhum dos gêneros propostos contabilizando 0,03% (0,003) que corresponde a um total de 40.457 eleitores, a somatória de todos os eleitores aptos a votar nas eleições de 2020 era de 147.918.483 eleitores (TSE, 2020).

Tabela 2 - Cruzamento de dados por gênero (Brasil)

Abrangência	Gênero	Comparecimento	% Comparecimento	Abstenção	% Abstenção	Eleitores aptos
Brasil	Não informado	16.733	41,36%	23.724	58,64%	40.457
	Masculino	53.782.031	76,58%	16.446.426	23,42%	70.228.457
	Feminino	59.878.822	77,11%	17.770.747	22,89%	77.649.569
Total Abrangência		113.677.586		34.240.897		147.918.483
Total Geral		113.677.586		34.240.897		147.918.483

Fonte: TSE

A participação feminina nas eleições possui um papel de destaque no âmbito de presença nas urnas, exercendo uma função de destaque no processo de cidadania, tendo um comparecimento maior nas eleições com menor número de abstenções. As eleições municipais de 2020, embora tenham registrado um número alto de abstenções nas urnas, é marcado pela evolução nas candidaturas. O Tribunal Superior Eleitoral registra que houve um aumento em 10,90% (0,1090) das candidaturas em relação às eleições de 2016, esses dados podem ser melhores observados em números reais, como apresentado na tabela a seguir:

Tabela 3 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 (Brasil)

Abrangência	Ano eleitoral	Quantitativo
Brasil	2016	496.927
	2020	557.678

Fonte: TSE

É importante ressaltar que esses números englobam os cargos para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Em sentido geral, houve uma grande evolução nas candidaturas e, neste cenário, questiona-se: como ficaram as candidaturas no marcador social de gênero? Como resposta a esta pergunta temos, a delimitação no marcador social citado, contudo, para uma análise mais detalhada serão utilizados somente os dados para o cargo de vereador, retirando o quantitativo referente a prefeito e vice-prefeito, apresentados pela tabela em sequência:

Tabela 4 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 por gênero (Brasil)

Abrangência	Ano eleitoral	Cargo	Gênero	Quantitativo	Porcentagem (%)
Brasil	2016	Vereador	Não divulgável	34	0,01%
			Feminino	153.312	33,08%
			Masculino	310.059	66,91%
Total Cargo				463.405	
Total Abrangência				463.405	
Brasil	2020	Vereador	Não divulgável	158	0,03%
			Feminino	180.218	34,76%
			Masculino	338.109	65,21%
Total Cargo				518.485	
Total Abrangência				518.485	

Fonte: TSE

Com base nos dados é perceptível que em âmbito nacional as candidaturas femininas para o cargo de vereadores aumentaram, ocasionando uma correlação negativa entre as variáveis observadas, ou seja, ao tempo que as candidaturas femininas aumentam, as candidaturas masculinas proporcionalmente diminuíram.

O repositório do Tribunal Superior Eleitoral publicou os resultados nacionais das eleições de 2020 e os números apresentados despertam um olhar de pusilanimidade, as candidatas de sexo feminino são disparadamente menos votadas que os candidatos de sexo masculino. Foram computados 95.691.802 votos para os cargos de vereadores no Brasil; destes, 76.390.979 votos foram registrados para o sexo masculino. Esse número em porcentagem corresponde a 79,83% (0,7883) dos votos, enquanto as candidatas do sexo feminino receberam 19.300.600, em porcentagem, reflete 20,17% (0,2017) dos votos. Quando comparado as eleições de 2016, a discrepância é ainda maior, em que os candidatos do sexo masculino receberam 84,04% (0,8404) dos votos, enquanto as candidatas do sexo feminino receberam apenas 15,95% (0,1595) dos votos, mesmo com o aumento percentual de votos para as candidatas nas eleições de 2020 a disparidade ainda é agigantada (TSE, 2020).

Dessa forma, diante de todo levantamento realizado é salutar e questionável como foi o desempenho dessas mulheres candidatas nas urnas em face da quantidade de votos recebidos. Registra-se que as candidaturas femininas para o cargo de vereadores em todo o Brasil foram 180.218, sendo dessas 9.291 eleitas. Este dado em porcentagem fica em 5,15% (0,0515) de sucesso eleitoral nas eleições em face das candidaturas. Os candidatos masculinos, por sua vez, tiveram 338.109 candidaturas, sendo desses 48.714 eleitos, o que em porcentagem configura 14,40% (0,1440) de homens eleitos em razão de suas candidaturas (TSE, 2020). Nesse sentido,

evidencia-se que os candidatos masculinos para o cargo de vereador, em âmbito nacional nas eleições de 2020, tiveram mais sucesso em números comparando duas vertentes, sejam, candidaturas e sucesso eleitoral.

4.1 CANDIDATURAS E DESEMPENHO FEMININO NO PIAUÍ: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

Partindo da análise nacional, esse capítulo dedica-se a observar como recorte regional o estado do Piauí. Os principais objetivos estão ligados a uma varredura de informações sobre as candidaturas e desempenho eleitoral feminino nas eleições municipais de 2020. Serão utilizados como elemento comparativo também os dados das eleições de 2016. A primeira observação será feita em face do eleitorado apto a votar em sentido amplo. Nesse sentido, apresenta-se o quantitativo quanto ao comparecimento e abstenções no estado do Piauí observando o grau de eleitores aptos pela tabela seguinte:

Tabela 5 - Evolução do Quantitativo de Comparecimento/Abstenção (Piauí)

Abrangência	Ano eleitoral	Comparecimento	% Comparecimento	Abstenção	% Abstenção	Eleitores aptos
Piauí	2016	2.102.666	88,25%	280.035	11,75%	2.382.701
Piauí	2020	2.077.426	84,58%	378.630	15,42%	2.456.056

Fonte: TSE

A população piauiense apresenta-se como uma população com baixo índice de abstenções, contudo, identifica-se uma redução percentual no comparecimento das eleições municipais no Piauí nas eleições de 2020 em comparação com as eleições de 2016. Esse registro segue o panorama nacional havendo uma redução no comparecimento em âmbito geral e, embora o número de eleitores aptos fosse maior, o nível de comparecimento aparece como menor. Dessa forma, pode se asseverar que a cada 100 votantes, cerca de 14,4 de pessoas não foram às urnas, tendo como uma das justificativas o isolamento social em razão da pandemia pelo novo coronavírus.

Nessa perspectiva, a próxima verificação será feita por meio do desmembramento de gênero, cujo objetivo é identificar qual gênero possuiu um grau maior de comparecimento. Para essa observação, serão utilizados os dados em números disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE das eleições municipais para vereadores no estado do Piauí. Nas eleições de 2020

registra-se que os eleitores aptos correspondiam a 2.456.056 votantes em todo o estado; desses, 1.269.841 eram do gênero feminino e correspondiam a 51,70% (0,5170) do eleitorado, e do gênero masculino possuindo um quantitativo de 1.186.214 eleitores, o que retrata 48,30% (0,4830) do eleitorado, evidenciando como no cenário nacional o maior eleitorado no estado do Piauí também é composto pelo gênero feminino (TSE, 2020). Partindo dessa análise, a tabela a seguir apresenta um cruzamento entre comparecimento, abstenções e eleitores aptos.

Tabela 6 - Cruzamento de dados por gênero (Piauí)

Abrangência	Gênero	Comparecimento	% Comparecimento	Abstenção	% Abstenção	Eleitores aptos
Piauí	Não informado	1	100,00%	0	0,00%	1
	Masculino	992.488	83,67%	193.726	16,33%	1.186.214
	Feminino	1.084.937	85,44%	184.904	14,56%	1.269.841
Total UF		2.077.426		378.630		2.456.056
Total Geral		2.077.426		378.630		2.456.056

Fonte: TSE

A tabela mostra que as mulheres no estado além de possuírem o maior eleitorado, também são as que mais participaram de forma direta com o comparecimento nas urnas, tendo índices de abstenção abaixo dos quinze por cento. Por conseguinte, o proposto será observar os níveis de evolução de candidaturas, para isso, serão observados os dados das eleições de 2020 e 2016 no estado do Piauí. Enfatiza-se que os dados citados se referem aos cargos de vereadores, vice-prefeitos e prefeitos.

Tabela 7 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 (Piauí)

Abrangência	Ano eleitoral	Quantitativo
Piauí	2016	10.194
	2020	10.664

Fonte: TSE

As eleições de 2020 marcam uma evolução nas candidaturas, ou seja, mais pessoas pleiteavam vagas na política no estado do Piauí. Posteriormente a esta evidência, questiona-se como ficaram as candidaturas femininas. A ampliação do sistema de cotas pode ser tida como um fenômeno que proporcionou um aumento significativo das candidaturas, embora possa ser visto como um meio temporário, tornou mais visíveis questões de representatividade no contexto de uma democracia representativa (GORTARI, 2020). Dessa forma, é possível

destacar uma evolução feminina nas candidaturas no Piauí para o cargo de vereadores? Para isso, apresenta-se a tabela a seguir:

Tabela 8 - Evolução de candidaturas nas Eleições de 2020 por gênero (Piauí)

Abrangência	Ano eleitoral	Cargo	Gênero	Quantitativo	Porcentagem (%)
Piauí	2016	Vereador	Feminino	3.032	33,47%
			Masculino	6.027	66,53%
Total Cargo				9.059	
Total Abrangência				9.059	
Piauí	2020	Vereador	Feminino	3.324	35,21%
			Masculino	6.116	64,78%
Total Cargo				9.440	
Total Abrangência				9.440	

Fonte: TSE

Registra-se uma evolução nas candidaturas femininas de forma percentual na medida em que as candidaturas masculinas regridem. Desse modo, ao analisar os votos direcionados pelo gênero percebe-se uma discrepância mastodônica, como referência cita-se os dados do repositório do Tribunal Superior Eleitoral que descrevem que o total de votos computados foram de 1.875.972 votos nominais, destes 1.447.965 votos foram direcionados para o gênero masculino, averbando 77,18% (0,7718) dos votos e para o gênero feminino apenas 428.007 que registram apenas 22,82% (0,2282) dos votos. Nessa perspectiva, elucida-se que as mulheres no estado do Piauí nas eleições de 2020 receberam menos votos, contudo, um evento chama a atenção, isso ocorre em face de as mulheres terem recebidos mais votos percentualmente que as eleições de 2016, registraram apenas 325.737 dos votos nominais no registro total de 1.860.883, esse número percentual fica em 17,50% (0,1750) dos votos e os de gênero masculino receberam 1.535.146, a grande maioria, registrando 82,50% (0,8250) dos votos (TSE, 2020).

Dessa forma, diante de todo levantamento que as mulheres receberam mais votos de forma percentual comparando os dois últimos pleitos realizados, questiona-se qual tem sido o desempenho dessas mulheres candidatas nas urnas em face da quantidade de votos recebidos e do financiamento eleitoral no âmbito regional piauiense. Para isso, foram analisados, no capítulo posterior, os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral e feita uma análise sobre as relações entre financiamento de campanha e desempenho político em face da raça e gênero.

5 FINANCIAMENTO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

O financiamento eleitoral consiste em um elemento importante na seara política brasileira. Antes de adentrar para as definições quantitativas é salutar trazer algumas informações conceituais para uma melhor definição de observação. O financiamento público é, fundamentalmente, a disponibilização de recursos financeiros pelo Estado. Estes recursos são fornecidos pelos cofres públicos no qual os partidos políticos possuem acesso a eles (AGRA, 2017). Por outro lado, o financiamento privado se caracteriza como uma fonte democrática de contribuição (AGRA, 2017). Nesse sentido, o financiamento privado é uma forma de relacionar o indivíduo e os partidos como representantes oficiais da sociedade, sendo um outro um meio que a sociedade tem de demonstrar seus anseios por meio de apoio financeiro.

Nesse âmbito, é importante também classificar os tipos de subsídios, estes divididos em diretos e indiretos. O direto pode ser definido como um modelo de transferência de recursos por meio de repasses diretos para o financiamento das eleições. Um exemplo a ser citado pode ser o fundo eleitoral. Por outro lado, o financiamento indireto consiste no repasse financeiro de forma indireta, mas que também contribui para o desenvolvimento das campanhas como por exemplo os horários de TV e rádio. O Brasil adota o modelo misto, ou seja, no financiamento público admite o financiamento direto e indireto (MANCUSO, 2015).

O autor ainda apresenta tendências para explicar o financiamento eleitoral, quais sejam, os benefícios, os determinantes e os efeitos. Para esta pesquisa, foi observado uma dessas tendências, especificamente os efeitos, buscou-se encontrar a relação entre o aporte de recursos financeiros e a quantidade de votos recebidos pelos candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em face do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O fundo foi criado posteriormente à ADI nº 4650 que julgou pela inconstitucionalidade do financiamento eleitoral realizado por empresas/pessoas jurídicas por meio da Lei 13.488/2017. “O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997” (STE, 2020, s/p). Entretanto, a Resolução TSE nº 23.605/2019 vai regulamentar os métodos para gestão e distribuição.

Mancuso (2015) já afirmava que os volumes de financiamentos eleitorais são enormes e crescentes a cada pleito. Segundo o repositório do Tribunal Superior Eleitoral (2020), as eleições municipais de 2020 contaram com R\$ 2.034.954.824 (dois bilhões, trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais) do FEFC. A fonte desta receita é estabelecida pelo Tesouro Nacional ao TSE, nos termos da Lei nº

9.504/1997, art. 16-C, § 2º. Dessa forma, busca-se entender quais critérios foram utilizados para distribuição. O cálculo de distribuição é feito segundo o número de eleitos para a Câmara dos Deputados e Senado Federal na última eleição. A distribuição para cada partido é feita em porcentagem e segue o seguinte critério:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares (BRASIL, 1997).

A concentração financeira ficará sob responsabilidade dos partidos, no entanto, é a Comissão Executiva Nacional do partido que fixará os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos seus candidatos e o partido fica responsável pela ampla divulgação desses critérios. Entretanto, a definição desses critérios aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, ou seja, pode ser definido seguindo os próprios regimes internos de cada partido. No entanto, o TSE ficará responsável pela fiscalização da única exceção à regra que condiz sobre a aplicação dos sistemas de cotas sobre os critérios fixados pelos partidos (STE, 2020).

5.1 FINANCIAMENTO ELEITORAL NO PIAUÍ: ANÁLISE DOS DADOS

Entre 2016 e 2020, o Piauí, unidade federativa do Brasil, registrou 18.499 candidaturas deferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para disputarem o cargo legislativo municipal de vereador, distribuídas nas 224 cidades do estado. Os dados levantados nessa pesquisa foram verificados no site do TSE e os dados são oficiais e reais. Os principais indicadores observados foram receita, votos, gênero e raça.

Nessa seção, veremos uma explanação descritiva sobre os dados coletados e, posteriormente, comentários em face dos resultados encontrados. Como ponto de partida é apresentado a tabela 9 que versa sobre as estatísticas descritivas que compararam os anos de 2016 e 2020 no marcador social de gênero, como disposto a seguir:

Tabela 9 - Estatística descritivas comparativas entre 2016 e 2020 por gênero

Ano Eleitoral	Gênero		Média	Desvio Padrão	N
2020	FEMININO	receita	6199,92	13128,928	2969
		votos	141,91	283,119	2908
	MASCULINO	receita	5376,92	10613,446	5550
		votos	256,85	434,720	5453
2016	FEMININO	receita	3714,7775	5660,20815	2696
		votos	124,54	271,221	2578
	MASCULINO	receita	6117,0742	22351,78963	5644
		votos	276,53	456,895	5456

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

Observando a tabela 9, ao refletir sobre as médias, é salutar evidenciar que as candidatas do sexo feminino tiveram mais receita nas eleições de 2020, recebendo em média aproximadamente 6.200, enquanto nas eleições de 2016 os valores recebidos ficaram em 3.714. Esse crescimento é considerável, pois as mulheres receberam, em média, mais que os candidatos do gênero masculino. Registra-se ainda que o desvio padrão também foi maior para as mulheres, ou seja, elas foram as que mais tiveram variações nesse recebimento financeiro nas eleições municipais de 2020. Essa informação demonstra que, dentre as mulheres, algumas podem ter recebido mais recursos que outras.

Dessa maneira, registra-se que apesar desse aumento médio nas receitas, os votos não foram acompanhados pela quantidade de dinheiro recebido a mais para os gastos nas campanhas, ou seja, houve o aumento do aporte financeiro para a competição política, mas não aumentaram a quantidade de votos para as mulheres, enquanto que, para os homens, essa distância entre receita e votos recebidos quase não existiu.

Esse levantamento rejeita diretamente a hipótese apresentada por Carlomagno e Codato (2018) quando afirmaram que o aumento das receitas poderia gerar efeitos diretos no aumento das quantidades de votos. O dinheiro por si só, nessa observação, não trouxera resultados, em que os candidatos homens, mesmo com uma média de recursos menor, continuaram sendo os mais votados para os cargos no legislativo municipal de 2020 no estado do Piauí.

Tabela 10 - Correlações comparativas entre 2016 e 2020 por gênero

Ano Eleitoral	Gênero		Receita	Votos	
2020	FEMININO	receita	Correlação de Pearson	1	,595**
			Sig. (bilateral)		,000
			N	2969	2908
		votos	Correlação de Pearson	,595**	1
			Sig. (bilateral)	,000	
			N	2908	2908
	MASCULINO	receita	Correlação de Pearson	1	,740**
			Sig. (bilateral)		0,000
			N	5550	5453
		votos	Correlação de Pearson	,740**	1
			Sig. (bilateral)	0,000	
			N	5453	5453
2016	FEMININO	receita	Correlação de Pearson	1	,761**
			Sig. (bilateral)		0,000
			N	2696	2578
		votos	Correlação de Pearson	,761**	1
			Sig. (bilateral)	0,000	
			N	2578	2578
	MASCULINO	receita	Correlação de Pearson	1	,339**
			Sig. (bilateral)		,000
			N	5644	5456
		votos	Correlação de Pearson	,339**	1
			Sig. (bilateral)	,000	
			N	5456	5456

** . A correlação é significativa no nível 0,01 (bilateral).

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

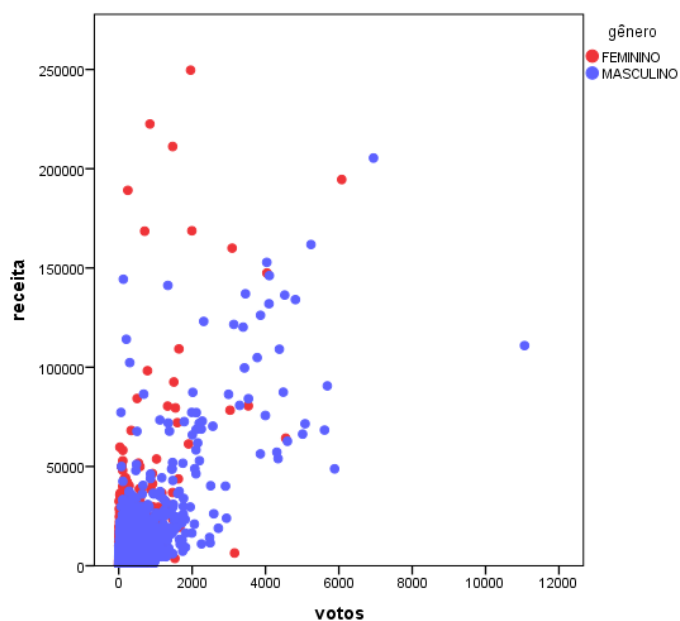
O levantamento dos resultados mostra-se significativo, com base na probabilidade da hipótese nula, cuja a margem de erro representada pelo sig. (bilateral) atingiu o ideal de significância (0,000). A tabela 10 explica que os resultados extraídos das correlações curiosamente apresentam um movimento na correlação entre votos e dinheiro nas eleições de 2020 e 2016, ou seja, entrou mais dinheiro para as campanhas femininas, contudo as mulheres receberam menos votos, enquanto os candidatos homens mesmo recebendo menos conquistaram mais votos e tiveram o fator receita explicativo em mais de 70% nas eleições de 2020.

Dessa maneira, o fator dinheiro foi mais determinante para os candidatos homens. Uma evidência que demonstra que esta nova regra institucional em dispor de cotas de no mínimo 30% para mulheres e negros/pardos do financiamento eleitoral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018) cumpriu seus objetivos apenas de forma parcial, ou seja, elas possuíram mais receita para competir nas eleições municipais para o cargo de vereador em 2020, todavia, elas receberam menos votos ou a mesma quantidade de votos. A receita dessa maneira explicou

mais votos nas eleições de 2016 que antecedem a mudança institucional que as eleições municipais de 2020.

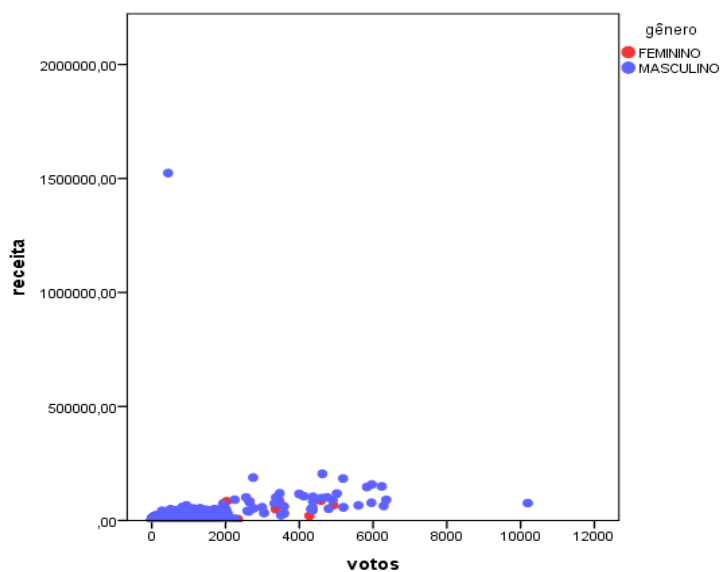
Os Gráficos 1 e 2 realçam, respectivamente, a correlação entre receita e votos em consonância com o marcador social de gênero nos anos de 2016 e 2020 disputantes ao cargo de vereador. Para isso, realiza-se uma ilustração visual da correlação anteriormente apresentada por meio dos gráficos de dispersão apresentados a seguir:

Gráfico 1 - Dispersão das Correlações comparativas em 2020 por gênero



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

Gráfico 2 - Dispersão das Correlações comparativas em 2016 por gênero



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

Para uma análise estatística mais detalhada, serão incluídos dados de observação sobre raça e gênero das eleições de 2016 e 2020, apresentados pela tabela a seguir:

Tabela 11 - Estatística descritiva entre 2016 e 2020 por gênero e raça

Abrangência	Ano Eleitoral	Gênero			Média	Desvio Padrão	N
Piauí	2020	FEMININO	OUTROS	receita	6138,89	12381,065	62
				votos	108,23	136,527	62
			BRANCA	receita	7775,36	18484,710	700
				votos	201,06	418,687	684
			PRETA/PARDA	receita	5701,94	10879,654	2207
				votos	124,16	224,593	2162
		MASCULINO	OUTROS	receita	6024,10	15396,440	134
				votos	290,15	505,718	130
			BRANCA	receita	6689,21	14890,070	1225
				votos	336,51	559,701	1202
			PRETA/PARDA	receita	4972,65	8729,725	4191
				votos	232,56	385,068	4121
	2016	FEMININO	OUTROS	receita	1821,6440	1690,19519	10
				votos	51,90	60,691	10
			BRANCA	receita	4507,8386	6778,45828	728
				votos	169,00	371,706	695
			PRETA/PARDA	receita	3429,5797	5167,59388	1958
				votos	108,44	221,367	1873
		MASCULINO	OUTROS	receita	3857,9300	2787,06681	28
				votos	201,70	171,493	27
			BRANCA	receita	7623,5780	14090,75161	1346
				votos	369,45	667,767	1296
			PRETA/PARDA	receita	5657,0044	24430,24626	4270
				votos	247,89	363,441	4133

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

A análise da tabela 11 será feita em seções, dividida em duas partes. A primeira observação tomou somente as comparações femininas incluindo a raça entre 2016 e 2020 e a segunda tomou como observação os gêneros feminino e masculino em função da raça. Partindo para a primeira observação, registra-se que o financiamento para todas as raças femininas aumentou, contudo, as maiores beneficiadas pelas receitas continuaram sendo as mulheres de cor branca, embora a média de votos aumentaram esses números não se apresentam como expressivos. Na segunda comparação, agora incluindo o gênero masculino, observa-se que as mulheres obtiveram mais receitas nas raças branca e preta/parda que os candidatos homens, analisando somente as eleições de 2020. O grande destaque são as mulheres brancas tendo a maior média de receita dentre todos os candidatos, incluindo todos os sexos e raças nas eleições de 2020. Outro elemento observado de importante citação é a diminuição da receita média para os homens brancos e negros/pardos mas pouca variação no recebimento médio numeral de votos. A tabela a seguir sintetiza os principais valores obtidos no resultado.

Tabela 12 - Sumarização do modelo de regressão entre 2016 e 2020 por gênero e raça

Ano Eleitoral	Gênero		R	R quadrado	R quadrado ajustado	Erro padrão da estimativa
2020	FEMININO	OUTROS	,432 ^a	,187	,173	124,139
		BRANCA	,630 ^a	,397	,396	325,334
		PRETA/PARDA	,562 ^a	,315	,315	185,868
	MASCULINO	OUTROS	,820 ^a	,673	,670	290,435
		BRANCA	,810 ^a	,657	,656	328,120
		PRETA/PARDA	,686 ^a	,470	,470	280,243
2016	FEMININO	OUTROS	,420 ^a	,176	,073	58,422
		BRANCA	,778 ^a	,606	,605	233,608
		PRETA/PARDA	,755 ^a	,570	,570	145,222
	MASCULINO	OUTROS	,445 ^a	,198	,166	156,586
		BRANCA	,805 ^a	,649	,648	395,935
		PRETA/PARDA	,241 ^a	,058	,058	352,753

a. Preditores: (Constante), receita

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do TSE

Em consonância com a tabela 11, a regressão realizada na tabela 12 permite examinar qual gênero e raça tiveram mais benefícios/resultados analisando os dois últimos pleitos. O R^2 ajustado assinala o grau em que o conjunto de receitas explicam os votos por gênero e raça. Nas eleições de 2016 os grupos em o dinheiro tiveram melhor eficácia dentro de cada conjunto foram aos homens de cor branca (64,8%) e mulheres de cor branca (60,5%) e nas eleições de 2020 eliminando a raça “outros” (que soma todas as demais raças não colocadas) ficaram por conta dos homens de cor branca (65,6%) e homens de cor preta/parda (47,0%).

Nessa perspectiva, afirma-se que, em primeiro momento, as modificações atribuídas pelo STF e TRE aos sistemas de cotas de financiamento de campanha não trouxeram resultados imediatos no Piauí, continuando com um desequilíbrio entre as disputas de representação política entre homens e mulheres como definido anteriormente por Sacchet e Speck (2012). As análises também contrariam parte da tese de Assis (2017) ao afirmar que uma vez que as mulheres recebem menos recursos que os homens, dificultam o acesso à eleição de mulheres em cargos políticos. Com o levantamento dos dados, esse argumento não é confirmado, pois mesmo quando elas receberam mais receita tiveram menor sucesso eleitoral que os candidatos de gênero masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As eleições de 2020 foram as primeiras eleições municipais que tiveram os sistemas de cotas implementados pela ADI nº 5.617/DF e ampliados pela Resolução TSE 23.575/2018. Tais modificações tiveram como fundamento a quebra direta dos princípios constitucionais da igualdade e da não-discriminação. As mudanças estariam relacionadas a nova interpretação sobre distribuição do financiamento público de campanha, assim, foi usado como base a equiparação o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), que determina um quórum mínimo para as candidaturas em no mínimo 30% (trinta por cento) de cada sexo.

Dessa forma, os critérios de distribuição devem seguir o mesmo entendimento, ou seja, o financiamento feito por cada partido ou coligação devem preencher a cota mínima de distribuição ou quando as candidaturas femininas forem superiores aos 30% (trinta por cento), portanto, o critério de distribuição das receitas deverá ser feito na mesma proporção das candidaturas delas. Quanto à ampliação realizada pelo TSE, destaca-se a ampliação também para o marcador de raça, embora não seja determinada cota mínima para estas candidaturas, o TSE entendeu que financiamento eleitoral deverá ser atribuído na mesma proporção de suas candidaturas. Os critérios de divisão aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, entretanto caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a fiscalização se os sistemas de cotas estão sendo respeitados.

Nesse sentido, retomam-se de forma sistemática aos resultados encontrados em face da hipótese desenvolvida inicialmente. O trabalho partiu do pressuposto que quanto mais arrecadação e gastos na campanha, mais aumentam as chances de melhores desempenhos eleitorais. A implementação do sistema de cotas surgiu com essa finalidade, ou seja, aumentar o aporte financeiro e assim diminuir a disparidade no sistema de representação política. No entanto, o aumento nas receitas, em face do gênero e raça nas eleições do estado do Piauí, não cumpriu todos os objetivos iniciais, rejeitando a hipótese inicial.

Quanto a efetividade do sistema de implementação das cotas para gênero e raça, aconteceu de forma parcial, e, diante disso, observa-se que as candidatas mulheres receberam mais receita, porém essa conquista não garantiu melhores resultados em votos. Quanto aos objetivos, foram alcançados, sejam na mostra da efetividade do sistema de cotas nas eleições municipais de 2020, por meio do levantamento dos dados junto ao Superior Tribunal Eleitoral, como também nos resultados encontrados em face das mudanças institucionais que não tiveram tanta expressão em razão da pouca efetividade alcançada na conquista de votos, mesmo

ampliando as receitas delas, além do fato de que a receita de campanha não exerceu fatores explicativos nos marcadores de raça e sexo.

Dessa maneira, é importante ressaltar que este fenômeno ocorre a partir da análise do estado do Piauí, tomando como comparação as eleições de 2016 e 2020, permitindo-se ainda que esta pesquisa possa ser replicada em outros estados para a observação e comparação entre estados e regiões. Quanto aos estudos futuros, será permitido apresentar tendências na aplicação do sistema de cotas e suas evoluções com o passar de cada eleição. Este trabalho aborda um tema pertinente bem como um fenômeno novo, que mostrou a relevância dessa pesquisa. Embora as medidas implementadas não alcançaram resultados imediatos, isso não afirma retratar que o sistema de cotas não seja benéfico, mas que existem outros fatores intervenientes a serem observados, passíveis de estudos e observações que não se encerram com esta produção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. Financiamento eleitoral no Brasil. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ALMEIDA, Acir. Eleições Municipais e a Pandemia da Covid-19: alternativas de ação e possíveis impactos. **Boletim de Análise Político-Institucional**. n. 25, fev. 2021.

ASSIS, Izadora Lincoln. Representação feminina e financiamento de campanhas. **Revive - Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 14-38, ago./dez. 2017.

BONDO, Pitra António dos Santos. **Princípio da não discriminação**. Orientador: José Alberto Pereira Azeredo Lopes. 57 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito – Escola do Porto. Curso Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional Público e Europeu. 2015.

BRASIL. **Resolução-TSE 23.575, de 28 de junho de 2018**. Altera a Resolução-TSE nº 23.553. Diário da Justiça Eletrônico-TSE, nº 165, de 16.8.2018, p. 114-118. Disponível em: tse.jus.br/legislação/compilada/res/2018/resolução-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Lei das Eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [L9504 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislação/leis/1997/9504). Acesso em: 01 de mai de 2022.

BRASIL. **Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Lei dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: [L9096 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislação/leis/1995/9096). Acesso em: 03 mai de 2022.

CARLOMAGNO, Márcio; CODATO, Adriano. 2018. Profissão, sexo e dinheiro: mensuração da acumulação de desigualdades na competição eleitoral brasileira. **Colombia Internacional** (95): 79-107. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint95.2018.04>. Acesso em: 05 nov de 2021.

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Est. Eleit.**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, Edição especial, p. 8-285, jan./abr. 2020.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Dados sobre a população. 2021. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html. Acesso em: 28 maio 2022.

MANCUSO, Wagner Pralon. Investimento eleitoral no Brasil: balanço da literatura (2001-2012) e agenda de pesquisa. **Revista de Sociologia e Política**. v. 23, n. 54, p. 155-183, jun. 2015.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 18, n° 1, junho, p. 177-197. 2012.

SACCHET, Teresa. **Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas**. In: *Mulheres, política e poder*/Organizadora, Denise Paiva. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento político e a corrupção no Brasil. **Temas de corrupção política**. p. 49-97, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617**. Distrito Federal. 2018.

TSE. **Acórdão nº 0600306-47/DF**. 2019. Disponível em: tse.jus.br. Acesso em: 21 mai 2022.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2020. Disponível em: tse.jus.br. Acesso em: 12 mai 2022.